Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GM-19: "Aprovo. Em 5/4/2001". Publicado no Diário Oficial de 9.4.2001.

Parecer nº GM-19

Adoto, para os fins do art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/AM-01/2000, de 29 de maio de 2000, da lavra do Consultor da União, Dr. ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO, e submeto-o ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, propondo o não conhecimento do recurso.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União

PARECER/AGU/AM-01-00 (Anexo ao Parecer nº GM-19)
PROCESSO: 27203.830665/83-11
ORIGEM: Ministério das de Minas e Energia
ASSUNTO: Recurso hierárquico ao Presidente da República em terceira instância. Decisão que confirmou validade de Alvará de Pesquisa Mineral
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.Cabe recurso ordinário ao Presidente da República em processo administrativo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, quando a decisão recorrida tiver sido proferida em única instância por Ministro de Estado. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONFIRMA A VALIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 68, § 3º, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO-LEI 227/63).O recurso ao Presidente da República, previsto no Artigo 68, §3º, do Código de Mineração, é cabível apenas contra despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, não socorrendo a confirmação de validade dessa autorização. RECURSO ADMINISTRATIVO POSTADO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. CONTAGEM DO PRAZO. A tempestividade do recurso administrativo é verificada quando da entrada da petição no protocolo da repartição competente, sendo irrelevante a data em que postada no correio. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERAL. INADIMPLÊNCIA DO RELATÓRIO DE PESQUISA; A apresentação de relatório de pesquisa mineral a qualquer tempo e mesmo em outro processo administrativo, desde que sobre a mesma área e substância, supre a exigência constante na redação do artigo 23 do Código de Mineração anterior à Lei 9.315, de 14 de novembro de 1996. As novas autorizações de pesquisas minerais, eventualmente concedidas a titulares que não apresentaram relatórios dos trabalhos realizados, não podem, desde a entrada em vigor da Lei 9.315, de 14 de novembro de 1996, ser anuladas pela aplicação do revogado parágrafo único do artigo 23 do Código de Mineração.

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,

A sociedade Mineração Gamelas Ltda. (Gamelas) recorre ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pedindo reforma de despacho do Ministro de Estado de Minas e Energia que, mantendo decisão do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), julgou improcedente denúncia de nulidade de Alvarás de Pesquisas concedidos à sociedade Minerações Brasileiras Reunidas S.A. (MBR).

I RELATÓRIO

2. Em 1979, a MBR obteve Alvará autorizando a pesquisa de minério de ferro em determinada área, deixando, contudo, de apresentar relatório final de pesquisa (processo no DNPM nº 810.840/73). O Artigo 23 do Decreto-lei 227/67 (Código de Mineração), na redação então vigente, obrigava a apresentação de relatório final, qualquer que fosse o resultado da pesquisa, e vedava a autorização de novas pesquisas enquanto não atendida essa exigência. Transcrevo o dispositivo legal mencionado:

> Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.
> Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

3. Embora não tenha sido apresentado relatório final da pesquisa autorizada no processo nº 810.840/73, cuja baixa no respectivo alvará foi determinada em setembro de 1982, a titular MBR requereu, em maio de 1983, nova autorização para pesquisar a mesma área e a mesma substância. Este novo requerimento foi protocolado no DNPM sob o número 830.665/83, tendo sido deferido à MBR o Alvará n° 545/84 (em janeiro de 1984).

4. A Mineração GAMELAS, interessada em pesquisar a área concedida à MBR, requereu ao DNPM anulação do Alvará de Pesquisa nº 545/84, argumentando que sua concessão infringiu o Artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei 227/67 (acima transcrito). A denúncia foi formulada em julho de 1996, mais de treze anos depois da autorização e, logo após, a Lei 9.315, de 14 de novembro de 1996, deu nova redação ao Artigo 23 do Código de Mineração, substituindo a proibição de novas pesquisas por aplicação de multa, quando não entregue o relatório final de pesquisa.

5. A denúncia da GAMELAS foi aceita e, em setembro de 1997, o Diretor-Geral do DNPM anulou a autorização de pesquisa concedida à MBR, que pediu a reconsideração da decisão.

6. A Procuradoria-Geral do DNPM deu parecer favorável à reconsideração da decisão, observando que a nova autorização concedida à MBR versava sobre a mesma substância e área da pesquisa anterior, permitindo que a falta de relatório dessa pesquisa fosse suprida pelo relatório apresentado no novo processo (proc. nº 830.665/83). Em 04 de março de 1999, o Diretor-Geral do DNPM, acatando posicionamento da Procuradoria, reconsiderou sua decisão e julgou improcedente a denúncia formalizada pela Gamelas.

7. Valendo-se de recurso hierárquico, a Gamelas elevou a divergência à análise do Ministro de Minas e Energia que, apesar de tê-lo conhecido, o indeferiu, baseado em análise de sua Consultoria Jurídica. O parecer da Consultoria Jurídica diverge, quanto aos fundamentos da manutenção da autorização de pesquisa, do parecer da Procuradoria Jurídica do DNPM. Segundo a Consultoria, a concessão de novo alvará de pesquisa à MBR, enquanto inadimplida a obrigação de apresentar o relatório final no processo 810.840/73, violou a expressa disposição do Artigo 23, parágrafo único, do Código de Mineração e, consequentemente, sujeitou à nulidade absoluta todos os títulos minerários outorgados à MBR no período em que esteve incursa nessa inadimplência. A Consultoria não concorda, também, com a tese de que a apresentação do relatório de pesquisa no processo 830.665/83 possa servir para suprir "falha do processo 810.840/73". O que leva a Consultoria do Ministério de Minas e Energia a propor o indeferimento do recurso não são, portanto, esses fundamentos, mas a revogação do parágrafo único do Artigo 23 do Código de Mineração pela Lei 9.314, de 14 de novembro de 1996.

8. Inconformada com o revés em sua pretensão, a Gamelas apresentou novo recurso hierárquico ao Presidente da República (fls. 365). Nesta nova instância recursal administrativa, repetem-se os principais argumentos deduzidos no curso do processo. A Recorrente insiste na nulidade do Alvará de Pesquisa concedido à MBR em desacordo, segundo alega, com o Art. 23, parágrafo único, do Código de Mineração. A MBR, apresentando contra-razões, sustenta, preliminarmente, o não cabimento de mais este recurso hierárquico e, no mérito, volta às alegações de convalidação e ratificação dos alvarás de pesquisa, prescrição da possibilidade de anular a autorização concedida há treze anos, superveniência de lei nova e tentativa de enriquecimento sem causa.

9. Ao fazer análise prévia do recurso dirigido ao Presidente da República, a Procuradoria Autárquica do 3º Distrito do DNPM notou que a decisão recorrida foi publicada em 12 de maio de 1999 e o recurso protocolado no DNPM em 15 de junho de 1999, embora tenha sido postado em agência dos Correios na data de 12 de junho de 1999. Através do Aviso nº 305, de 22 de fevereiro de 2000, o Ministro-Chefe da Casa Civil encaminhou o recurso à análise desta Advocacia-Geral da União.

10. Não há divergência fática deduzida neste recurso.

II PRELIMINARMENTE

Cabimento do presente recurso hierárquico

11. Sustenta a empresa MBR que o Código de Mineração (Artigo 68, §3º) somente prevê recurso contra decisão que reconhece nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa. Tendo em vista que a decisão atacada confirma a validade de alvará de pesquisa, seria incabível o presente recurso.

12. Realmente, os recursos ao Presidente da República, previstos no Artigo 68, §3º, do Código de Mineração, não são cabíveis senão contra despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa: (grifamos)

> Art. 68 - O processo administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será

> instaurado "ex- officio" ou mediante denúncia comprovada.
> (...)
> § 3° - Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:
> a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou,
> b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.
> § 4° - O pedido de reconsideração, não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.
> § 5° - O titular da autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea "a" do § 3°, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.
> § 6° - Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.
> § 7° - Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos, pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

13. O titular da autorização declarada nula ou caduca pode pedir a reconsideração da decisão (Art. 68, §3º, a) e, sendo mantida a decisão, recorrer ao Presidente da República (Art. 68, §4º). Alternativamente, pode, também, dispensar o pedido de reconsideração e recorrer diretamente ao Presidente da República (Art. 68, §3º, b). Tanto o recurso do pedido de reconsideração como o recurso direto da própria decisão, são faculdades conferidas apenas ao titular da autorização declarada nula ou caduca. A leitura do §5º não deixa margem a dúvidas. Repetimo-lo com grifos nossos:

> § 5° - O **titular da autorização declarada Nula ou Caduca**, que se valer da faculdade conferida pela alínea "a" do § 3°, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República

> enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

14. Assim, resta claro que o recurso em análise não tem previsão no Código de Mineração. Contudo, isto não significa que seja irrecorrível a decisão administrativa que julga improcedente denúncia de nulidade de autorização de pesquisa. O Código de Mineração estabelece procedimento especial para o recurso das decisões denegatórias da autorização de registro, mas não elimina, para os casos não especialmente previstos, o procedimento administrativo geral. Se a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses para as quais o Código de Mineração descreve um determinado procedimento recursal, forçoso é submetê-la ao regime administrativo geral. O que importa é garantir ao administrado a possibilidade de revisão superior da decisão administrativa que lhe seja desfavorável.

> " **Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da Administração.** Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. **Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito.**" (Meirelles, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

> " O Direito a recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, na conformidade do art. 5°, LV , da Lei Magna , segundo o qual 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. " (MELLO, Celso A. Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89).

15. Dito que não se pode negar à Mineração GAMELAS o direito de recorrer da decisão administrativa que lhe foi desfavorável, é de se ver, contudo, se tal direito já não lhe foi assegurado.

16. Através da Portaria nº 05, de 17 de janeiro de 1995, o Ministro de Minas e Energia delegou ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral competência para anular e invalidar, por motivo de denúncia, as autorizações de pesquisas minerais. Por força dessa competência, coube ao Diretor do DNPM decidir em primeira instância a denúncia formulada pela Mineração GAMELAS, tendo-a rejeitado. Note-se, às folhas 326 e seguintes do autos (processo DNPM 830.665/83), que a GAMELAS apresentou

recurso administrativo contra essa decisão, julgado pelo Ministro de Minas e Energia em despacho publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 1999 (fls. 352 dos autos - processo DNPM 830.665/83). Portanto, não é a garantia do princípio da revisibilidade das decisões administrativas que norteia a admissibilidade do presente recurso, mas sim a análise da propriedade de se instaurar, no chefe do Executivo federal, uma terceira instância administrativa para o julgamento das denúncias de nulidade de autorizações de pesquisa mineral.

17. A recente Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe, em seu artigo 57, que *"o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa".* Porém, inclino-me a interpretar o recurso ao Presidente da República sempre com o caráter de excepcionalidade e não como uma terceira instância administrativa ordinária.

18. Não faz sentido transformar a mais alta magistratura administrativa, cuja agenda é ocupada com a direção da Administração e do Estado, em instância recursal ordinária de denúncia de nulidade já rejeitada em duas instâncias inferiores. Neste sentido, Guido Zanobini, citado por Hely Lopes Meirelles (op. cit. pg. 611), assinala: *"il ricorso gerarchico improprio è di applicazione eccezionale e può farsi solo nei casi in cui uma norma expressamente lo ammette"*. Hely Lopes Meirelles, classificando como impróprio o recurso administrativo ao chefe do Executivo, defende sua admissibilidade apenas quando estabelecido por norma legal que indique as condições de sua utilização (op. cit. pgs. 610/611).

19. Não havendo norma legal prevendo o recurso ao Presidente da República, tal como ocorre nas decisões anulatórias de autorização de pesquisas minerais, não há falar em direito do administrado ao recurso impróprio para o chefe do Executivo federal. Vejo o Presidente da República como instância recursal ordinária apenas nas hipóteses em que a decisão recorrida foi proferida em única instância por Ministro de Estado, para garantir o princípio da revisibilidade do procedimento administrativo.

20. A competência que o Decreto-lei 200/67 dá ao Presidente da República para "avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal" (Art. 170) não deve ser compreendida como instância recursal ordinária, pois se trata de prerrogativa administrativa e não de direito do administrado. Poderia este, exercendo seu direito de petição, representar ao Presidente da República pedindo a avocação do processo para seu exame e decisão, conforme ensinou Hely Lopes Meirelles (op. cit. pg. 610, nota 12). Mas caberia ao Presidente exercer o juízo de relevância do assunto, estabelecendo-se como instância extraordinária.

21. Em síntese, o recurso apresentado não é cabível e, ainda que se o apreciássemos como exercício do direito de petição do autor para provocar a apreciação extraordinária do Presidente da República, nos termos do Decreto-lei 200/67, não me parece, salvo melhor juízo, tratar-se de questão cuja relevância recomende revisão extraordinária de decisão ministerial já proferida em grau de recurso.

Tempestividade do recurso

22. O prazo para interpor recurso administrativo é de 10 dias, conforme o artigo 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Como se demonstrou acima, nos itens 12 e

seguintes, o presente recurso não se enquadra na hipótese do artigo 68, §3º, do Código de Mineração. Porém, ainda que o prazo para interposição fosse de 30 dias, configurar-se-ia a intempestividade, haja vista ter a decisão recorrida sido publicada no Diário Oficial da União em 12 de maio de 1999 e o recurso em análise protocolado no 3º Distrito do DNPM/MG em 15 de junho de 1999. A data de postagem nos correios não é relevante para apreciação da tempestividade de recurso, seja ele administrativo ou judicial. Este é o entendimento cediço dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal:

> "Não cabem embargos declaratório, com efeito modificativo, para ilidir mediante prova superveniente de força maior, a intempestividade de recurso, afirmada no acórdão embargado. Nem serve para assegurar a observância de prazo de recurso a data de entrega da petição respectiva a agência dos correios".
> (RHCED 66281/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, publicado no DOU de 27/10/1988, pg. 27929)
> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PETIÇÃO FOI POSTADA DENTRO DO PRAZO RECURSAL, ALÉM DE HAVER SIDO ENVIADA CÓPIA MEDIANTE FAC SIMILE.
> Orientação desta Corte no sentido de que é verificada a tempestividade do recurso extraordinário quando da entrada da petição no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante a data em que postada no correio.
> Por outro lado, é também firme o entendimento no STF, que na hipótese de interposição de recurso mediante fax, faz-se necessário que a petição original ingresse no protocolo do Tribunal em tempo oportuno.
> Agravo regimental improvido."
> (AGRAG 216753/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DOU de 20/11/1998, pg. 6)
> " ... o que se há de considerar, segundo a orientação do STF, e a data da entrada do recurso, no Tribunal, o que pode ser comprovado pelo carimbo de seu Protocolo, ou pelo despacho de recebimento da petição, mas não pelo recebimento desta, nos Correios."
> (AGRSE 3897/IN, Relator Ministro Aldir Passarinho, publicado no DOU de 24/05/1991, pg. 6771)

23. O mesmo princípio que informa a não aceitação da data de postagem nos correios como termo de recurso no contencioso judicial deve nortear também o contencioso administrativo, razão pela qual entendo que a tempestividade do recurso administrativo é verificada quando da entrada da petição no protocolo da repartição competente, sendo

irrelevante a data em que postada no correio. Portanto, ainda que o prazo para a interposição do presente recurso fosse de 30 dias – o que não é –, estaria ele intempestivo.

III - MÉRITO

24. Apesar de o presente recurso não dever ser conhecido, em razão das preliminares levantadas, passo a analisar qual sorte teria o seu mérito.

25. Não há dúvida que a Administração errou ao conceder, em maio de 1983, nova autorização de pesquisa mineral à MBR. A inadimplência desta empresa quanto à entrega de relatório de pesquisa anterior, a impedia de obter novas autorizações, conforme impunha o artigo 23 do Código de Mineração. Interessa-nos saber se a não observância desse impedimento é suficiente para anular, hoje, a nova autorização concedida.

26. Entendo que não. A interpretação teleológica do artigo 23 do Código de Mineração foi bem notada pela Procuradoria-Geral do Departamento de Produção Mineral, quando, em seu parecer (fls. 317), disse que o objetivo desse dispositivo era resguardar o interesse público. A denunciada MBR também aponta com razão a teleologia da norma ao dizer (fls., 359): *"a exigência de apresentação de relatório final de pesquisa explica-se pela necessidade de a Administração Pública ter conhecimento do subsolo brasileiro e dos dados obtidos pelo titular de autorização de pesquisa. Assim, cabe ao titular informar as conclusões obtidas na pesquisa, de forma a tornar-se um colaborador efetivo do Governo no tombamento, análise e avaliação dos recursos naturais do País, como aliás preconiza a Exposição de Motivos do Código de Mineração."*

27. Na medida em que a nova autorização de pesquisa, concedida à MBR em 1983, versou sobre a mesma área e substância mineral da autorização anterior inadimplida e, desta vez, foi devidamente apresentado o exigido relatório de pesquisa, interpreto como atendido o escopo do artigo 23 do Código de Mineração. A MBR, desde a data em que apresentou relatório sobre a área e substância para a qual foi autorizada a realizar pesquisas, ainda que em outro processo, cumpriu com a obrigação determinada pelo Código de Mineração e sanou o seu impedimento.

28. Digo que a Administração errou ao conceder nova autorização de pesquisa para a MBR apenas porque o correto teria sido apresentar o relatório de pesquisa no processo já instaurado anteriormente (processo DNPM nº 810.840/73) e não ter iniciado novo processo (processo no DNPM nº 830.665/83). Mas, se considerarmos o conteúdo da pesquisa (área e substância mineral pesquisadas), veremos que os processos de 1973 e 1983 consubstanciavam a mesma pesquisa. Assim, sob o ponto de vista do interesse do Estado em forçar as mineradoras a relatar todas as áreas e substâncias minerais que pesquisam, nem com muito esforço consigo ver diferença entre o desencargo dessa incumbência no processo administrativo em que se deu a autorização ou em processo posterior. O impedimento decorrente da inadimplência de relatório de pesquisa, constante na antiga redação do artigo 23 do Código de Mineração, é medida de constrição que deve durar somente até o cumprimento da obrigação:

> Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

> Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

29. Não encontro nesse dispositivo nada que diga que o titular faltoso deva satisfazer a exigência de apresentar o relatório dos trabalhos apresentados obrigatoriamente no mesmo processo em que se deu a autorização de pesquisa.

30. Note-se que não foi o ato administrativo de autorização de nova pesquisa ou qualquer outro ato da administração que saneou a falha do processo anterior, mas a efetiva apresentação do relatório de pesquisa no novo processo, sobre a mesma área e substância. Digo isso porque o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia, embora por outras razões se manifeste pela denegação do recurso, concluiu, ao entender que "o ato administrativo, por si só, não convalida nada", "não poder considerar que o relatório de pesquisa apresentado no processo 830.665/83 sirva para suprir a falha do processo 810.840/73". Segundo a consultoria ministerial, "se a MBR deixou de apresentar o Relatório de Pesquisa referente a um determinado processo, a penalidade continuará imposta até o cumprimento da obrigação e a sanção ficará vinculada àquele número de processo". Em que pese o zelo administrativo presente nessa interpretação, considero-a, pelas razões expostas, um desvio da correta hermenêutica.

31. Ademais, não se pode deixar de levar em consideração o fato de a denúncia da recorrente somente ter sido formulada em julho de 1996, mais de treze anos depois da autorização de pesquisa que entende nula (e mais de dez anos após a entrega do relatório de pesquisa da área e substância pesquisadas). De acordo com precedente desta Advocacia-Geral da União, Parecer nº GQ-10*, de 06 de outubro de 1993, adotando posição do eminente Consultor da União Dr. L. A. Paranhos Sampaio, as postulações deduzidas perante a Administração Pública, objetivando rever ato com vício de nulidade, acham-se sujeitas à prescrição qüinqüenal.

32. Ressalte-se, também, que logo após a denúncia formulada pela GAMELAS, a Lei 9.315, de 14 de novembro de 1996, deu nova redação ao Artigo 23 do Código de Mineração, substituindo a proibição de novas pesquisas por aplicação de multa, quando não entregue o relatório final de pesquisa. Portanto, se algum impedimento para pesquisar novas áreas pendia ainda sobre a MBR, esta se dissipou quando o legislador resolveu pôr à margem da lei as proibições de se conceder novas pesquisas aos titulares de autorizações que não tenham apresentado os devidos relatórios de pesquisa.

33. Por tudo que se expôs, ainda que fosse cabível o presente recurso e ainda que fosse tempestivo, melhor sorte não teria quanto ao mérito.

IV - CONCLUSÃO

34. Em vista do exposto, opino pelo não conhecimento do recurso ante à sua intempestividade e ao não cabimento de recurso para o Presidente da República de decisão ministerial que, julgando recurso hierárquico, confirma validade de alvará de pesquisa mineral.

À consideração superior,

Brasília, 29 de maio de 2000.

Antenor Pereira Madruga Filho
Consultor da União

* Ao qual toda a administração federal está vinculada por força de aprovação presidencial publicada no Diário Oficial de 1º de novembro de 1993 (pg. 16350)